



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 339-E, DE 2007

(Do Sr. José Eduardo Cardozo)

Ofício (SF) nº 2.473/2011

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 339-D, DE 2007, que Institui a "Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 339-D/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/10/2009

II – Emendas do Senado Federal (2)

**AUTÓGRAFOS DO PL 339-D/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/10/2009**

Institui a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro, com os objetivos fixados nesta Lei.

Art. 2º A Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina integrará o calendário oficial de eventos e terá como objetivos:

I - elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura lábio-palatina;

II - promover atividades de educação em saúde sobre a fissura lábio-palatina;

III - realizar ações de identificação precoce da fissura lábio-palatina;

IV - capacitar os servidores públicos para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura lábio-palatina;

V - estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura lábio-palatina.

Art. 3º As atividades pertinentes à Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão definidas, ano a ano, por Comissão Organizadora do evento.

Art. 4º Compete à Comissão Organizadora referida no art. 3º:

I - a organização da Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;

II - a definição das atividades a serem desenvolvidas durante a Semana;

III - a articulação dos ministérios, secretarias e universidades afetos à Comissão Organizadora para a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;

IV - receber, avaliar e manifestar-se sobre projetos e propostas de atividades da Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;

V - a promoção de atividades de estímulo à educação, conscientização e orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina.

Art. 5º Serão incorporados na Comissão Organizadora a que se refere o art. 3º desta Lei, sempre que possível, as universidades, as associações e os conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema, garantindo, ainda, a ampla divulgação do evento.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser realizadas parcerias com universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e, ainda, com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro, com os seguintes objetivos:

I – elevar a consciência da população sobre a fissura labiopalatina por meio de atividades de educação em saúde;

II – promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação dos casos de fissura labiopalatina e capacitar os profissionais de saúde dos serviços públicos e privados envolvidos nessas ações.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto, renumerando-se o art. 7º como art. 2º.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO